



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº 003/2019

Exmo. Sr  
Odécio Bibiano da Silva  
DD. Presidente da Câmara  
Divinolândia de Minas – MG

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DA "CAPINA QUÍMICA" NO MUNICÍPIO COM PRODUTOS NÃO AUTORIZADOS PELA ANVISA PARA USO URBANO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, Estado de Minas Gerais, Vereador **ODÉCIO BIBIANO DA SILVA** e demais colegas Edis dessa Casa Legislativa, conforme preceitua o artigo 23, III do Regimento Interno da Câmara, apresento a indicação que após dada ciência ao Soberano Plenário, seja encaminhado **EXPEDIENTE INDICATÓRIO** ao Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal **Sr. RODRIGO MAGALHÃES COELHO**, ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Infraestrutura, mostrando a necessidade de proceder com **URGÊNCIA** a obrigação de não fazer consistente na abstenção de realização da "capina química" no município com produtos não autorizados pela ANVISA para uso urbano

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. art. 23, VI, da CF/88, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Entretanto, no que se refere à competência para legislar, com precisão adverte Maria Sylvia Ribeiro Barreto:

"O texto constitucional distribui competência à União, aos Estados, permitindo aos Municípios tão somente suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, II). Assim, se ao Município não é vedado legislar sobre o meio ambiente, deverá fazê-lo sempre de acordo com a legislação federal e estadual, no âmbito do interesse local." (O Município e a Questão Ambiental, RT 670/254)

Evidente que a realização de capina química nas proximidades da zona urbana e dentro dela ocasiona inúmeros prejuízos à população local, inclusive pela via da poluição das águas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Com a devida vênia, a meu ver, o desrespeito às regras da vigilância sanitária e a legislação ambiental vigente, pelo Município de Divinolândia, não pode ser amparado pela discricionariedade administrativa, mormente quando essa aplicação se dá por trabalhadores sem os devidos equipamentos de proteção individual para debelar tal contato, consoante exigência da lei.

Portanto, uma vez constatada a ilegalidade da capina química, como é o caso, o ente municipal não deve medir esforços para solucionar o problema, atendendo, assim, ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do bem comum, além de assegurar a eficiência do serviço público prestado.

Assim, é dever do poder público garantir melhorias na qualidade de vida da população, portanto, requeiro que o município se abstenha de realização da "capina química" no município com produtos não autorizados pela ANVISA para uso urbano sob pena de propositura da competente ação civil pública, razão pela qual solicito encarecidamente o apoio dos Nobres Edis dessa Casa Legislativa para o encaminhamento dessa necessária solicitação.

Divinolândia de Minas, 04 de fevereiro de 2019.

**José Maria Soares**